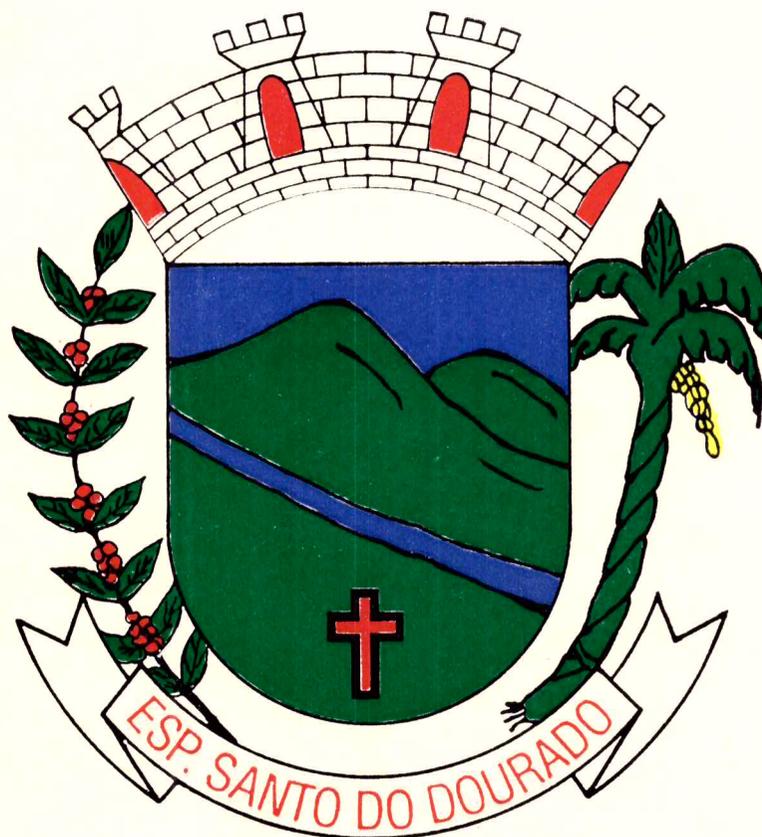


LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO DOURADO

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROMULGADA EM 13 DE JULHO DE 1990

Í N D I C E

	pag.
Preâmbulo _____	4
Título I - Do Município _____	5
Título II - Da Organização dos Poderes Municipais _____	12
Título III - Da Administração Pública Municipal _____	38
Título IV - Da Atividade Social do Município _____	65
Título V - Da Ordem Econômica do Município _____	75
Título VI - Das Disposições Gerais _____	80
Câmara Constitucional _____	84

Lei Orgânica do Município de Espírito Santo do Dourado

Titulo I - Do Município 05

- Capítulo I - Disposições Preliminares 05
 - » II - Da Competência do Município 06
 - » III - Dos Distritos 09
 - » IV - Das Proibições 11

Titulo II - Da Organização dos Poderes Municipais 12

- Capítulo I - Do Poder Legislativo 12
 - Seção I - Da Câmara Municipal 12
 - Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal 13
 - Seção III - Dos Vereadores 18
 - Seção IV - Da Organização da Câmara 23
 - Subseção I - Das Reuniões 23
 - Subseção II - Das Comissões 24
 - Seção V - Do Processo Legislativo 25
 - Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária 29
- Capítulo II - Do Poder Executivo 31
 - Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito 31
 - Seção II - Das Atribuições do Prefeito 33
 - Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito 36
 - Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito 37

Titulo III - Da Administração Pública Municipal 38

- Capítulo I - Dos Princípios Gerais 38
 - » II - Dos Servidores Públicos Municipais 40
 - » III - Das Obras e Serviços Municipais 43
- Seção I - Da Licitação 45

Capítulo IV - Do Patrimônio Municipal	46
» V - Da Administração Financeira	48
Seção I - Dos Tributos	48
Seção II - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias	51
Seção III - Dos Orçamentos	52
Subseção I - Introdução	52
Subseção II - Das Diretrizes Orçamentárias	52
Subseção III - Dos Orçamentos anual e Plurianual	53
Capítulo VI - Do Desenvolvimento Urbano do Município	59

Título IV - Da Atividade Social do Município 65

Capítulo I - Do Objetivo Geral	65
» II - Da Saúde e Assistência Social	65
» III - Da Educação e da Cultura	68
» IV - Dos Esportes, da Recreação e do Turismo	70
» V - Da Preservação do Meio Ambiente	71
» VI - Do Saneamento Básico	72
» VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência	74

Título V - Da Ordem Econômica do Município 75

Capítulo I - Da Política	75
» II - Do Abastecimento	76
» III - Do Transporte Público	77
» IV - Da Habitação	79
» V - Do Desenvolvimento Industrial e Comercial	79

Título VI - Das Disposições Gerais 80

Ato das Disposições Transitórias	82
----------------------------------	----

PREÂMBULO

O povo do Município de Espírito Santo do Dourado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, alicerçado nos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sob a proteção de Deus, promulga a seguinte Lei Orgânica, a seguir.

Lei Orgânica do Município de Espírito Santo do Dourado

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

Capítulo I Disposições Preliminares

- Artigo** 1.º - *O Município de Espírito Santo do Dourado, integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e ao Estado de Minas Gerais, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.*
- § 1.º - *Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta lei.*
- § 2.º - *O Município de Espírito Santo do Dourado organiza-se por esta lei e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.*
- § 3.º - *São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino instituídos em lei, e as cores oficiais do Município, o azul, o branco e o verde.*
- § 4.º - *A cidade de Espírito Santo do Dourado é a sede do Município e lhe dá o nome.*
- § 5.º - *É considerado data cívica o dia 1.º de março, em que se comemora a emancipação política do Município.*
- Artigo** 2.º - *São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

§ Único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para o mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma estatuída na Constituição Federal.

Artigo 3.º - São objetivos fundamentais do Município:

I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural.

Capítulo II

Da Competência do Município

Artigo 4.º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

- IV** - instituir e arrecadar tributos da sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- V** - elaborar os orçamentos anual e plurianual de investimentos;
- VI** - instituir e arrecadar tributos da sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- VII** - fixar e cobrar tarifas e preços públicos;
- VIII** - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X** - estabelecer o quadro, o regime jurídico único e o plano de previdência e assistência social de seus servidores;
- XI** - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XII** - planejar o uso e a ocupação do solo, especialmente na zona urbana;
- XIII** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural;
- XIV** - cassar a licença do estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego, ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;
- XV** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XVI** - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesses sociais, nos casos previstos em lei;
- XVII** - regular a disposição, o traçado e a utilização

dos bens públicos de uso comum;

XVIII - *fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego, em condições especiais;*

XIX - *providenciar a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e o depósito do lixo;*

XX - *ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e pertinentes;*

XXI - *dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;*

XXII - *dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;*

XXIII - *estabelecer e impor penalidades por infração às leis e regulamentos;*

XXIV - *cuidar da saúde e assistência pública, e da proteção das pessoas portadoras de deficiência;*

XXV - *manter programas de educação pré-escola e de ensino fundamental;*

XXVI - *proteger o meio-ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;*

XXVII - *preservar as florestas, a fauna e a flora;*

XXVIII - *fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*

XXIX - *promover programas de construção de moradias e melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico;*

XXX - *conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais,*

comerciais, prestadores de serviços e outros;

XXXI - *combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

XXXII - *registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;*

XXXIII - *fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;*

XXXIV - *estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;*

Capítulo III

Dos Distritos

Artigo 5.º - *O território do Município poderá ser dividido em distritos por lei Municipal, observando o disposto em lei Estadual.*

§ Único - *O distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.*

Artigo 6.º - *São condições para que um território se constitua em distrito:*

I - *população, eleitorado e arrecadação superior a quinta parte do exigido para a criação do Município;*

II - *existência, na sede, de pelo menos 50 (cinquenta) moradias, de escola pública, unidade de saúde, cemitério e posto policial;*

§ Único - *Será extinto por lei o distrito que não preencher os requisitos indicados neste artigo.*

Artigo 7.º - *A lei organizará os distritos, definindo-lhes atribuições e descentralizando neles as atividades do governo municipal.*

§ 1.º - *cada distrito terá um conselho comunitário, eleito em assembléia geral pelos eleitores do distrito, convocada pela Câmara Municipal por edital publicado nos órgãos da imprensa escrita e falada.*

§ 2.º - *A assembléia geral eleitoral, prevista no parágrafo anterior, será presidida pelo vereador mais votado domiciliado no distrito e, na falta deste, por outro designado pela Câmara Municipal e, na falta ainda, por cidadão escolhido também pela Câmara.*

§ 3.º - *Os conselheiros terão mandato de dois anos, tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal, e elegerão, na primeira reunião ordinária, em seguida a posse, um Presidente e um Secretário.*

§ 4.º - *O Presidente do conselho terá também a função de porta-voz da comunidade distrital junto a Câmara Municipal, cabendo-lhe usar a tribuna desta, nos termos regimentais.*

§ 5.º - *Cabe ao Conselho Comunitário, dentre outras prever em lei municipal as seguintes atribuições:*

I - *participar do planejamento, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Executivo, no âmbito do respectivo distrito;*

II - *indicar, à Câmara Municipal para gestão junto ao Executivo as prioridades locais, relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no distrito.*

III - *aprovar e encaminhar à Câmara Municipal as*

diretrizes de planejamento local;

IV - *fiscalizar e acompanhar as ações setoriais da Prefeitura no que tange a:*

- a) - saneamento, assistência médica e educação;*
- b) - obras públicas de infra-estrutura de pequeno porte;*
- c) - serviços de limpeza pública, iluminação e coleta do lixo;*
- d) - manutenção dos equipamentos urbanos;*
- e) - restrição ao uso do solo;*
- f) - criação, manutenção e operação de parques e jardins;*
- g) - defesa do consumidor, controle da poluição, preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.*

§ 6.º - *Os conselheiros comunitários exercerão suas atividades sem remuneração ou gratificação de qualquer espécie, considerando-as serviço relevante.*

Capítulo IV **Das Proibições**

Artigo 8.º - *Ao Município é vedado:*

I - *estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

II - *subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante*

ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

III - *manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos municipais;*

IV - *outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;*

§ Único - *É também vedado ao Município remunerar ainda que temporariamente, agente público de outra entidade política ou de administração indireta, salvo para execução de serviço comum, de relevante interesse público, nos termos de convênio.*

Título II

Da Organização dos Poderes Municipais

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

- Artigo** 9.º - *O poder é exercido pela Câmara Municipal.*
- Artigo** 10.º - *Na última sessão de cada legislatura, até noventa dias antes das eleições municipais, a Câmara fixará, em resolução, o número de cargos de vereador para*

a legislatura subsequente, aumentando-se à razão de dois cargos para cada dez mil habitantes novos, observado o limite estabelecido no artigo 29, IV, da Constituição da República.

§ Único - O novo dado populacional, para o efeito de que trata esse artigo será apurado ou projetado pelo órgão federal competente.

- Artigo 11.º** - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário desta lei, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
- § Único - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

- Artigo 12.º** - Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
- I - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
 - II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, autorizar abertura de créditos;
 - III - operações de crédito, forma e os meios de pagamentos;
 - IV - remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;
 - V - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

- VI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VII - código de obras e edificações;
- VIII - serviço funerário e cemitério, cabendo-lhe a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;
- IX - comércio ambulante;
- X - organização dos serviços locais;
- XI - regime jurídico de seus servidores;
- XII - administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIII - criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos do Executivo e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - transferência temporária da sede da administração municipal;
- XV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;
- XVII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado;
 - a) - direito urbanístico;
 - b) - caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, fauna e flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - c) - educação, cultura, ensino e desporto;
 - d) - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

- e) = proteção a infância e a juventude;
- f) = proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- g) = proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- h) = responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor cultural, artístico, estético, histórico e paisagístico;

Artigo 13.º - É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições prevista nesta lei:

- I** - eleger sua mesa Diretora;
- II** - elaborar seu regimento interno que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;
- III** - dispor, em resolução, aprovada pelo Plenário, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- V** - conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI** - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII** - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após seu recebimento;
- VIII** - fixar, para vigor na legislação subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;

XI - aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da lei;

XII - aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XIII - aprovar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - outorgar títulos e honrarias, nos termos da lei;

Artigo 14.º - *As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.*

§ 1.º - A maioria de votos de que trata o «caput» deste artigo será qualificada, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 2.º - Depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação dos projetos que versem:

a) - emenda à Lei Orgânica;

b) - criação e extinção de distrito;

c) - concessão de serviço público;

d) - concessão de direito real de uso de bem imóvel;

e) - alienação de bem imóvel;

f) - aquisição de bem imóvel, por doação com encargo;

g) - outorga de título e honraria;

h) - contratação de empréstimos de entidade privada;

i) - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas

j) - cassação de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

l) - anistia fiscal ou isenção de tributo;

m) - perdão de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

n) - aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal;

c) - modificação de denominação de logradouro público com mais de dez anos;

p) - mudança da sede da Câmara;

q) - sustação de ato normativo do Poder Executivo;

§ 3.º - A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem:

a) = plano diretor;

b) = aprovação e modificação do Regimento Interno;

c) = codificação, em matéria de obras e edificações, tributárias e demais posturas que envolvam o exercício de política administrativa local, incluindo o zoneamento e o parcelamento do solo;

d) = destituição de membro da Mesa Diretora;

e) = regime jurídico único e estatuto dos servidores;

f) = eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;

g) = renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado;

h) = autorização de processo para apuração de respon=

- sabilidade de Vereador ou Prefeito;
- i) - convocação de auxiliar direto do Prefeito, para prestar informações;
 - j) - criação de comissão de inquérito;
 - l) - autorização para a Câmara reunir-se, temporariamente, em outro local do Município.

Artigo 15.º - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar auxiliar direto do Prefeito, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de seus serviços previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada.

§ 1.º - O auxiliar direto do Prefeito poderá comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância do respectivo serviço;

§ 2.º - A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informacão ao auxiliar direto do Prefeito, importando crime de responsabilidade a recusa, ou não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestacão de informacões falsas.

Seção III Dos Vereadores

Artigo 16.º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos; no exercicio do mandato e na circunscriçãõ do Município.

Artigo 17.º - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) - *firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*
- b) - *aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no artigo 38, I, IV e V, da Constituição Federal.*

II - desde a posse:

- a) - *ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;*
- b) - *ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I "a";*
- c) - *patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";*
- d) - *ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.*

§ **Único** - *Ao Vereador que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:*

- I** - *havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhe vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;*

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - afastado de seu cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 18.º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo quando licença ou missão por esta autorizada;

V - que residir fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que renunciar, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta lei.

§ 1.º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I a V, o mandato

será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nelas representado ou por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos dos incisos VI a VII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora por ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Artigo 19.º - *Não perderá o mandato o Vereador que for investido no cargo de auxiliar direto do Prefeito ou que for designado para serviço ou missão de representação da Câmara ainda que for licenciado.*

§ 1.º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração de interesse particular por mais do que 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, e à Vereadora gestante por 120 (cento e vinte) dias.

§ 2.º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a 120 (cento e vinte) dias.

§ 3.º - Na hipótese de investidura no cargo de auxiliar direto do Prefeito, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 20.º - *A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara na última sessão legislativa, até sessenta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura*

seguinte.

§ 1.º - *A título de remuneração pelo exercício do cargo, o Vereador perceberá apenas o correspondente ao subsídio, expresso em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.*

§ 2.º - *O Vereador será ressarcido, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora e aprovados pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação e estrada;*

§ 3.º - *A remuneração do Presidente da Câmara será a soma de seus subsídios, na condição de Vereador, e da verba de representação, esta correspondente a dois terços do valor daqueles.*

§ 4.º - *A remuneração de que trata este artigo será atualizada mensalmente, segundo a variação de índice oficial de inflação apurada pela Mesa Diretora.*

§ 5.º - *Da remuneração do Vereador será deduzido o correspondente às reuniões ordinárias ou extraordinárias a que houver faltado sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora.*

§ 6.º - *A remuneração do Vereador corresponde ao total das reuniões ordinárias programadas e das reuniões extraordinárias regularmente convocadas e realizadas no mês.*

§ 7.º - *No caso da Câmara não fixar a remuneração para a legislatura subsequente, nos termos deste artigo, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizando-se monetariamente o valor, nos termos do § 4.º.*

Seção IV
Da Organização da Câmara

Subseção I
Das Reuniões

- Artigo 21.º** - *A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município em sessão legislativa, de 15 (quinze) de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 1.º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.*
- § 1.º - *As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.*
- § 2.º - *A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.*
- Artigo 22.º** - *A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1.º (primeiro) de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*
- § 1.º - *No ato da posse, todos de pé um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: «Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município e o bem estar de sua população»; ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: «Assim o Prometo».*

§ 2.º - Não se verificando a posse do Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

Artigo 23.º - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.
§ Único - No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Subseção I I Das Comissões

Artigo 24.º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Artigo 25.º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar auxiliar direto do Prefeito para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

- Artigo** 26.º - *As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

Seção V

Do Processo Legislativo

- Artigo** 27.º - *O processo legislativo compreende a elaboração de :*
- I - *emendas à Lei Orgânica;*
 - II - *leis;*
 - III - *resoluções.*
- Artigo** 28.º - *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*
- I - *de um terço, no mínimo, dos Vereadores;*
 - II - *do Prefeito;*
 - III - *de 5% (cinco por cento), no mínimo, do eleitorado municipal;*
- § 1.º - *A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambas, 2/3 (dos terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.*

§ 2.º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 29.º - A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ Único - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem:

- a) - a criação, transformação e extinção dos cargos e funções públicos da Prefeitura, autarquias e fundações públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos;
- b) - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;
- c) - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) - a criação, estruturação e extinção de órgãos, na Prefeitura e em entidades de administração indireta;
- e) - a organização da guarda municipal;
- f) - os planos plurianuais;
- g) - as diretrizes orçamentárias;
- h) - os orçamentos anuais;
- i) - a matéria tributária que implique redução da

receita tributária;

j) - os créditos especiais;

§ Único - A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros realiza-se mediante apresentação de proposta subscrita por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal apurado nas últimas eleições.

Artigo 30.º - *Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:*

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação de existência de receita e o disposto no artigo 86, § 2.º desta lei.

II - nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara.

Artigo 31.º - *O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.*

§ 1.º - Se a Câmara não se manifestar em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, será incluída na ordem do dia, sobressaltando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2.º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos e estatutos.

Artigo 32.º - *O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias para sanção e promulgação.*

§ 1.º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo, em face desta Lei Orgânica, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez)

dias úteis contados do recebimento, e comunicará dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4.º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º - Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6.º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7.º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo, e se esta não o fizer, caberá ao Vice-Presidente promulgá-la.

Artigo 33.º - A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 34.º - As resoluções serão elaboradas nos termos do regimento interno e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Seção VI
Da Fiscalização Contábil,
Financeira e Orçamentária

- Artigo 35.º** - *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno de cada poder.*
- § Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*
- Artigo 36.º** - *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*
- § 1.º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente nos termos do artigo 47, IX só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.*
- § 2.º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.*
- § 3.º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.*
- § 4.º - A Câmara apreciará as objeções ou impug-*

nações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo 20 (vinte) dias a contar de seu recebimento.

§ 5.º - Se a Câmara acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento, e, ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Artigo 37.º - *Os poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

- I** - *avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;*
- II** - *comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
- III** - *exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;*
- IV** - *apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

§ 1.º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º - Qualquer munícipe eleitor partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irre-

gularidade ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 38.º - *O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e auxiliares diretos.*

§ Único - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 3.º do artigo 14 da Constituição Federal.

Artigo 39.º - *A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso I e II da Constituição Federal.*

§ 1.º - A eleição do Prefeito importará do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2.º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Artigo 40.º - *O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral da população.*

§ Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo,

este será declarado vago.

Artigo 41.º - *Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-a, na vaga o Vice-Prefeito.*

§ 1.º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 42.º - *Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo, serão chamados sucessivamente ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara, o auxiliar Direto do Prefeito, responsável pelo Setor Administrativo.*

Artigo 43.º - *Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-a o seguinte:*

I - *ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-a eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;*

II - *ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.*

Artigo 44.º - *O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 2 (dois) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.*

Artigo 45.º - *O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda do cargo ou o mandato.*

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1.º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2.º - A remuneração do Prefeito será estipulada observando, no que couber, o que dispõe o artigo 20 desta lei.

§ 3.º - A título de remuneração pelo exercício do cargo o Prefeito perceberá subsídio e verba de representação com exclusão de qualquer outra parcela.

§ 4.º - A remuneração do Vice-Prefeito não poderá ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) da remuneração atribuída ao Prefeito, excluída a verba de representação, à qual só terá direito, quando no exercício da função de Prefeito.

Artigo 46.º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ Único - O Vice Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 47.º - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - *representar o Município em juízo e fora dele;*
- II - *nomear e exonerar seus auxiliares diretos;*
- III - *iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;*
- IV - *sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;*
- V - *vetar projetos de lei, total ou parcialmente;*
- VI - *dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;*
- VII - *remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;*
- VIII - *enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta lei;*
- IX - *enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura de sessão legislativa, as contas e o balanço geral referentes ao exercício anterior;*
- X - *prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;*
- XI - *declarar a necessidade ou utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da Lei Federal;*
- XII - *prestar dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;*
- XIII - *solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas*

e deliberações da administração municipal;

XIV - exercer outras atribuições prevista nesta lei;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, até o dia

20 (vinte) de cada mês, os recursos financeiros correspondentes à sua dotação orçamentária, compreendendo

os créditos suplementares e especiais, à razão de um duodécimo do total por mês;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara, quando algum interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, artuamento e zoneamento urbano para fins urbanísticos;

XXII - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, aprovados pela Câmara;

XXIII - desenvolver o sistema viária do Município;

XXIV - solicitar, obrigatoriamente autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXV - adotar providências para a conservação e

salvaguarda do patrimônio municipal;

XXVI - desempenhar outras funções previstas nesta lei;

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Artigo 48.º - *O Prefeito será processado e julgado:*

I - *pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidades nos termos da legislação Federal aplicável;*

II - *pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada;*

§ 1.º - *Admitir-se-a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor,*

§ 2.º - *Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.*

§ 3.º - *Se, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.*

§ 4.º - *O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.*

Artigo 49.º - *O Prefeito perderá o mandato:*

I - *por cassação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior quando:*

a) - *infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 17;*

- b) - *infringir o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;*
 - c) - *residir fora do Município;*
 - d) - *atentar contra:*
 - 1) = *a autonomia do Município;*
 - 2) = *o livre exercício da Câmara Municipal;*
 - 3) = *o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;*
 - 4) = *a probidade na administração;*
 - 5) = *a lei orçamentária;*
 - 6) = *o cumprimento das leis e das decisões judiciais;*
- II** - *por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:*
- a) - *sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgamento;*
 - b) - *perder ou tiver suspensos os direitos políticos;*
 - c) - *o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;*
 - d) - *renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse, no prazo previsto nesta Lei Orgânica.*

Seção IV

Dos Auxiliares Direto do Prefeito

Artigo 50.º - *Os auxiliares diretos do Prefeito, de livre nomeação e exoneração serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.*

§ **Único** - *compete aos auxiliares diretos do Prefeito, além de outras atribuições conferidas em lei;*

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão de sua unidade administrativa e de entidades de administração indireta a ela vinculada;

II - referendar atos e decretos, referentes à sua unidade, assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VI - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado, sob pena de responsabilidade.

Artigo 51.º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados em comissão e farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

Artigo 52.º - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Título III

Da Administração Pública Municipal

Capítulo I

Dos Princípios Gerais

Artigo 53.º - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1.º - *A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.*

§ 2.º - *A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:*

I - *autarquia;*

II - *sociedade de economia mista;*

III - *empresa pública;*

§ 3.º - *A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.*

§ 4.º - *Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.*

Artigo 54.º - *A atividade administrativa do município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoabilidade, moralidade, publicidade, entre outros.*

§ **Único** - *Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, o Município disciplinará o procedimento da licitação obrigatória para a contratação de obras, serviço, compra, alienação, concessão de serviço público e concessão de direito real de uso.*

Artigo 55.º - *Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abusos de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para providências e correções pertinentes.*

Artigo 56.º - *A publicação das leis e atos municipais far-se-á na*

imprensa local, designada por via de licitação pública e, na falta desta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

§ 1.º - *Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.*

§ 2.º - *A publicação dos atos não normativos, poderá ser resumida.*

§ 3.º - *A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões, sempre que necessário.*

Artigo 57 .º - *A Prefeitura e a Câmara serão obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender às requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.*

Artigo 58.º - *A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.*

§ Único - *Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de 05 (cinco) dias, após sua vinculaçãº.*

Capítulo II

Dos Servidores Públicos Municipais

Artigo 59.º - *O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições especiais deste capítulo.*

Artigo 60.º - *A função administrativa municipal permanente é exercida:*

I - *na administração direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;*

II - *nas sociedades e economia mista, empresas públicas, por empregos públicos, ocupantes de empregos públicos ou de funções de confiança, sob regime da legislação trabalhista.*

§ 1.º - *A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.*

§ 2.º - *A lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos poderes.*

Artigo 61.º - *O provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos do artigo anterior depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.*

§. 1.º - *O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período.*

§ 2.º - *Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas títulos será convocada com*

prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

Artigo 62.º - *A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.*

Artigo 63.º - *O servidor público terá direito à aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.*

Artigo 64.º - *Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:*

I - *tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;*

II - *tratando-se de mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

III - *tratando-se de mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horário, permanecerá no cargo, emprego ou função, percebendo as vantagens respectivas, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Não havendo compatibilidade de horário, será aplicado o disposto no inciso anterior.*

§ Único - *O afastamento do cargo, emprego ou função, em qualquer hipótese dos incisos deste artigo, não afastará os direitos previdenciários do servidor nem a contagem de seu tempo de serviço, exceto para promoção por merecimento.*

Artigo 65.º - *O Município instituirá, plano único de previdência e assistência social, para o agente público e para a sua família, ou adotará plano da União ou do Estado, da administração direta ou indireta, mediante convênio.*

§ 1.º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e atenderá, nos termos da lei, à:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à paternidade e à adoção;

III - assistência à saúde;

IV - ajuda a manutenção dos dependentes dos beneficiários;

§ 2.º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do agente público municipal e de outras fontes de receita prevista em lei.

Capítulo III

Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 66.º - Incumbe ao Município, as entidades de administração indireta e ao particular delegado assegurar, na prestação de serviços públicos, a efetiva observância:

I - dos requisitos, entre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e do preço ou tarifa justa e compensada;

II - dos direitos do usuário;

III - da política de tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Artigo 67.º - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de

seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II - a política tarifária;

III - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

Artigo 68.º - *Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados sob regime de concessão, permissão ou autorização.*

§ 1.º - *A concessão será feita mediante contrato, precedido de concorrência.*

§ 2.º - *A permissão, sempre a título precário, será precedida de licitação, na forma da lei.*

§ 3.º - *As tarifas serão fixadas pelo Prefeito, observados os critérios constantes da lei a que se refere este artigo.*

Artigo 69.º - *A competência do Município para realização de obras públicas abrange:*

I - *a construção de edifícios públicos;*

II - *a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;*

III - *a execução de quaisquer outras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade;*

§ 1.º - *A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.*

§ 2.º - *A execução direta de obra pública não dispensada a licitação para aquisição do material a*

ser empregado.

§ 3.º - *A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.*

§ 4.º - *A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.*

§ 5.º - *A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.*

Seção I **Da Licitação**

Artigo 70.º - *Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, o Município disciplinará o procedimento da licitação, obrigatória para a contratação da obra, serviço, compra, alienação, concessão de serviço público e concessão de direito real de uso.*

§ 1.º - *Na licitação a cargo da Câmara, da Prefeitura ou de entidade de administração indireta, observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao edital ou outro instrumento convocatório e julgamento objetivo.*

§ 2.º - *Os limites máximos de valor para a determinação da faixa de isenção e da modalidade de*

licitação corresponderão a 25% (vinte e cinco por cento) da União.

Capítulo IV Do Patrimônio Municipal

Artigo 71.º - *Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, diretos e ações que a qualquer título, lhe pertençam.*

§ Único - *Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.*

Artigo 72.º - *A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.*

Artigo 73.º - *A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse públicos devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:*

I - *quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:*

a) = *doação, para fins de utilidade social, devendo constar no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e, a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;*

b) = *permuta;*

c) = *doação em pagamento;*

d) = *investidura.*

II - *quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

a) = *doação exclusivamente para fins de interesse social;*

b) = *permuta;*

c) = venda de ações, negociadas na bolsa, ou outra forma que se impuser.

§ 1.º - É vedado alienar:

a) = bem imóvel não edificado, salvo os casos de permuta e de implantação de programa de habitação popular e urbanização específica entre outros casos de interesse social, mediante prévia avaliação e autorização legislativa;

b) = bem imóvel, edificado ou não, utilizado pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, o qual somente poderá ser utilizado para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2.º - Entende-se por investidura a alienação ao proprietário de imóvel limpo, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública ou de modificação de alinhamento, e que se torne inaproveitável, isoladamente.

§ 3.º - A doação, salvo a de que trata o inciso I, alínea «a», dependerá de licitação, sob os demais requisitos constantes da mencionada disposição.

§ 4.º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Artigo 74.º - O uso de bens municipais por terceiros será objetivo de concessão, permissão ou autorização e comprovado interesse público.

§ 1.º - A concessão do direito real de uso, admitida somente no caso dos bens dominicais far-se-a me-

diante contrato de direito administrativo precedido de autorização legislativa e concorrência salvo o disposto em lei federal.

§ 2.º - *A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.*

§ 3.º - *A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.*

Artigo 75.º - *Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos servidores públicos.*

§ Único - *Os imóveis não edificados de propriedade do Município deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal.*

Capítulo V

Da Administração Financeira

Seção I

Dos Tributos

Artigo 72.º - *Ao Município compete instituir:*

I - *imposto sobre:*

a) *= propriedade predial territorial urbana;*

b) *= transmissão «inter-vivos», a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza*

- ou *acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;*
- c) *= vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;*
 - d) *= serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;*
- II - *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou pontencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;*
- III - *contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.*

§ 1.º - *O imposto previsto na alínea «a», do inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.*

§ 2.º - *O imposto previsto na alínea «b», do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.*

§ 3.º - *As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas «c» e «d» do inciso I, deste artigo, obedecerão*

aos limites fixados em lei complementar federal.

Artigo 77.º - *Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o instituído para o exercício seguinte.*

Artigo 78.º - *É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto no artigo 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.*

§ 1.º - *O disposto no artigo 150, III, «b» da Constituição Federal não se aplica às contribuições sociais, conforme artigo 195, § 6.º, da mesma Constituição.*

§ 2.º - *Do ato de lançamento ou auto de infração e imposição de multa será dado ciência ao contribuinte, por via postal ou sua publicação no órgão oficial do Município ou em jornal que nele tenha maior circulação, exceto os casos previstos em lei.*

§ 3.º - *É dever do Poder Público promover campanhas de esclarecimento, orientação e incentivo para a formação da consciência do cidadão sobre seus direitos e deveres relacionados a tributos e sua função na manutenção e desenvolvimento do Município.*

§ 4.º - *Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, exigida para a sua aprovação, «quorum» dos membros da Câmara.*

Seção II
Da Participação do Município
nas Receitas Tributárias

Artigo 79.º - *Pertencem ao Município:*

I - *o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, bem como suas autarquias e fundações públicas;*

II - *cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade rural, relativamente aos imóveis nele situados.*

Artigo 80.º - *Pertencem, ainda, ao Município:*

I - *cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;*

II - *a quota que lhe couber do produto da arrecadação pelo Estado do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e inter-municipal e de comunicações, a ser creditada na forma dos incisos I e II do artigo 158 da Constituição da República e artigo 150, inciso II e § 1.º da Constituição do Estado;*

III - *a quota que lhe couber, no fundo de Participação dos Municípios;*

IV - *a quota que lhe couber, no produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados;*

V - *a quota que lhe couber no produto da arrecadação*

dação do imposto a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição da República, observado o § 5.º, inciso II, do mesmo artigo.

§ Único - Tem ainda o Município direito a participação no resultado da exploração de recursos minerais no seu território, ou compensação financeira por exploração, na forma da lei federal.

Seção III Dos Orçamentos

Subseção I Introdução

- Artigo 81.º** - *Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:*
- I** - *o plano plurianual;*
 - II** - *as diretrizes orçamentárias;*
 - III** - *os orçamentos anuais.*

Subseção II Das Diretrizes Orçamentárias

- Artigo 82.º** - *A lei de que se trata, compatível com o plano plurianual, constituir-se-a de diretrizes por que se orientará a elaboração da lei orçamentária anual, compreenderá as metas e prioridades da administração Municipal incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente e disporá sobre as alterações na legislação tributária.*
- § 1.º** - *O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas*

parciais dos poderes, a serem compatibilizados em regime de colaboração.

§ 2.º - *Comissão permanente constituída de três membros, dois indicados pelo Prefeito e um deles pelo Presidente da Câmara, se incumbirá da compatibilização prevista no parágrafo anterior, competindo-lhe:*

- a) - verificar, com bases no exame de todos os documentos pertinentes à sua função, a que terá amplo acesso, os limites propostos no projeto de lei de diretrizes orçamentárias;*
- b) - emitir laudo conclusivo sobre capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicar, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita, tendo em vista as metas e prioridades;*
- c) - acompanhar e avaliar as receitas do Município, como contribuição para a definição de política de justa remuneração do servidor público, compatibilizada com a evolução das receitas e despesas.*

Subseção III

Dos Orçamentos Anual e Plurianual

Artigo 83.º - *A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o plano Diretor, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração trienal.*

Artigo 84.º - *A lei orçamentária anual compreenderá:*

I - *o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;*

II - *o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

III - *o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a ela vinculados de administração direta e indireta do município, bem como os fundos e fundações públicas.*

§ Único - *Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:*

I - *órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;*

II - *objetivos e metas;*

III - *natureza da despesa;*

IV - *fontes de recursos;*

V - *órgão ou entidade beneficiários;*

VI - *identificação dos investimentos por região do Município;*

VII - *identificação dos efeitos, sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenção, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

Artigo 85.º - *A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.*

Artigo 86.º - *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:*

I - *examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;*

II - *examinar e emitir parecer sobre planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.*

§ 1.º - *As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.*

§ 2.º - *As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:*

I - *sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

II - *indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

a) - *dotações para pessoal e seus encargos;*

b) - *serviço de dívida, ou*

III - *sejam relacionadas:*

a) - *com a correção de erros ou omissões; ou*

b) - *com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

§ 3.º - *Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser uti-*

lizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§ 4.º - *As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.*

§ 5.º - *O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.*

§ 6.º - *Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara nos termos e prazos fixados pela legislação específica.*

§ 7.º - *O não cumprimento do disposto no § 6º, implica na elaboração pela comissão competente da Câmara, de projeto de lei sobre a matéria, com base na respectiva legislação.*

§ 8.º - *Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais, normas relativas ao processo legislativo.*

Artigo 87.º - São vedados:

I - *o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

II - *a realização de despesa ou a assunção de obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais;*

III - *a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante crédito suplementar ou especial com*

finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;

IV - *a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação de garantias à operações de crédito por antecipação da receita;*

V - *a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

VI - *a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

VII - *a concessão ou utilização de créditos ilimitados;*

VIII - *a utilização de recursos do orçamento fiscal da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;*

IX - *a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*

§ 1.º - *Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.*

§ 2.º - *Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incor-*

porados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Artigo 88.º - *Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara ser-lhe-ão entregues na forma do artigo 47, XVI.*

Artigo 89.º - *A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o artigo 38 do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.*

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I - *se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;*

II - *se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Artigo 90.º - *A execução dos créditos de natureza alimentícias, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a desig-*

nação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1.º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2.º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no artigo 100, §2.º, da Constituição da República.

Artigo 91.º - *A atividade administrativa a cargo do Poder Executivo se organizará em sistemas, de modo especial o de planejamento, finanças, material e patrimônio.*

Artigo 92.º - *Lei de iniciativa do Prefeito estabelecerá as formas de expedição dos atos administrativos de sua competência e os casos em que possa ser delegada.*

Capítulo VI

Do Desenvolvimento Urbano do Município

Artigo 93.º - *A política urbana do Poder Público tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

§ 1.º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2.º - Na formulação da política urbana municipal serão observados os direitos de cada cidadão à moradia, saneamento básico, energia, gás, abastecimento, iluminação pública, transporte, educação, saúde, lazer, segurança, comunicação, preservação do meio ambiente e cultura, entre outros.

Artigo 94.º - Os objetivos da política urbana do Município serão assegurados mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - criação de mecanismo e instrumentos capazes de assegurar à propriedade o cumprimento de sua função social;
- III - distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, de infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos;
- IV - interação e complementaridade das atividades urbanas e rurais;
- V - participação da comunidade no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Artigo 95.º - O planejamento urbano municipal deverá prever diretrizes e medida para:

- I - a ordenação do crescimento da cidade, a prevenção e a correção de suas distorções, sob os requisitos de zoneamento, uso, parceladamente e ocupação do solo urbano;
- II - a contenção da excessiva concentração urbana;
- III - a promoção da ocupação do solo urbano edificável que estiver ocioso ou sub-utilizados;
- IV - a condicionamento do adensamento populacional

à disponibilidade de equipamentos e serviços urbanos adequados;

V - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas ocupadas pela população de baixa renda;

VI - a garantia ao portador de deficiência física de acesso aos bens e serviços públicos, aos logradouros e edifícios públicos, às edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços;

VII - a identificação do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município e as providências para o seu tombamento;

VIII - a promoção de descentralização dos serviços públicos e das atividades comerciais, para o atendimento aos diversos bairros;

IX - a implantação de centros comunitários, visando a construção de moradias e à formação de mercado de trabalho para a população de baixa renda;

X - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

XI - o apoio e o incentivo ao associativismo e ao cooperativismo, visando a construção de moradias populares;

XII - a reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XIV - a regularização dos loteamentos clandestinos e abandonados, inclusive para a responsabilização dos envolvidos;

XV - o assentamento das famílias que habitam locais de regularização impossível como faixas de segurança e aterros, entre outros;

- XVI - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- XVII - a retomada da construção de projeto habitacional paralizado, respeitados os termos, contratuais;
- XVIII - a promoção da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- XIX - o estabelecimento de meios de recuperação de poder público da valorização imobiliária decorrente de sua ação;
- XX - a prevenção e a correção das distorções na valorização da propriedade, especialmente quando decorrentes da ação da própria comunidade.

Artigo 96.º - Constituem instrumentos do planejamento urbano, notadamente:

- I - o plano diretor;
- II - as leis de uso e ocupação do solo, de parcelamento, de edificação e de posturas, de imposto predial e territorial progressivo e as de contribuição de melhoria e demais leis tributárias e financeiras;
- III - a servidão administrativa;
- IV - a desapropriação por interesse social, por necessidade ou utilidade pública;
- V - a transferência do direito de construir;
- VI - o parcelamento e a edificação compulsórios;
- VII - a concessão do direito real de uso;
- VIII - os fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- IX - o tombamento,

- Artigo** 97.º - *O Município manterá cadastros, anualmente atualizados, dos imóveis urbanos, políticos e particulares, inclusive dos imóveis do patrimônio estadual e federal, garantindo o acesso às informações neles contidos.*
- Artigo** 98.º - *Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, expresso em lei Municipal, aprovado pela maioria dos membros da Câmara.*
- § 1.º - *O Plano Diretor é composto pelas seguintes leis:*
- I - lei do uso e ocupação do solo;*
 - II - lei do parcelamento do solo;*
 - III - códigos de obras;*
 - IV - código de posturas.*
- § 2.º - *O Plano Diretor conterá:*
- I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;*
 - II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;*
 - III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;*
 - IV - ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;*
 - V - estimativa preliminar do montante de investimento e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do*

Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI - *cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais;*

VII - *normas relativas aos índices urbanísticos, à proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.*

§ 3.º - *O Plano Diretor definirá, como bjetivos específicos, áreas de:*

I - *urbanização preferencial;*

II - *reurbanização;*

III - *regularização;*

IV - *urbanização restrita;*

V - *transferência do direito de constituir, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;*

VI - *áreas especiais de interesse histórico, turístico, e ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.*

§ 4.º - *Compete ao Plano Diretor estabelecer a área de urbanização contínua com base nas diretrizes de crescimento da cidade, abrangendo a superfície necessária à localização da população urbana de suas atividades, com previsão para os dez anos subseqüentes.*

§ 5.º - *O Plano Diretor conterá o prazo para a sua revisão, reformulação ou adaptação, bem como o prazo para a expedição de decretos que contenham os estudos técnicos e os diagnósticos que o integram.*

Artigo 99.º - *O Plano Diretor será aperacionalizado mediante implantação do sistema de planejamento e informações*

com vistas ao acompanhamento, direcionamento, avaliação e controle das ações e diretrizes por setor.

§ 1.º - *Os proprietários que não cumprirem as determinações do Plano Diretor ficarão submetidos, nos termos da lei federal, gradativamente, à:*

I - *parcelamento e edificação compulsórios;*

II - *imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana;*

III - *desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 182, § 4.º, III da Constituição Federal.*

§ 2.º - *É assegurada à comunidade a participação no planejamento e no controle de execução do Plano Diretor.*

Título IV

Da atividade Social do Município

Capítulo I

Do Objetivo Geral

Artigo 100.º - *A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.*

Capítulo II

Da Saúde e Assistência Social

Artigo 101.º - *O Município manterá, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento.*

§ 1.º - *Para atender o direito à saúde, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:*

- I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;*
 - II - acessos a todas as informações de interesse para a saúde;*
 - III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;*
 - IV - dignidade e qualidade do atendimento.*
- § 2.º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:*
- I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;*
 - II - a prestação permanente de socorros de urgências a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;*
 - III - a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;*
 - IV - a elaboração de planos e programas locais em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;*
 - V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;*
 - VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos,*

compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - *a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicotóxicos, tóxicos e radioativos;*

VIII - *a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;*

IX - *a defesa do meio ambiente, nele compreendido e do trabalho.*

§ 3.º - *As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos de lei municipal.*

§ 4.º - *A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerado serviço relevante.*

Artigo 102.º - *A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independente de contribuição para a seguridade social, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:*

I - *a proteção à maternidade, às infâncias, à adolescência e à velhice;*

II - *a ajuda aos desvalidos e as famílias numerosas desprovidas de recursos;*

III - *a proteção e encaminhamento de menores abandonados;*

IV - *o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados marginais;*

V - o combate à medicância e ao desemprego, mediante integração no mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

§ 1.º - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviço de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Artigo 103.º - Serão obrigatórios nos estabelecimentos municipais de ensino a inspeção médica e a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacinação contra moléstias infectocontagiosas.

Capítulo III

Da Educação e da Cultura

Artigo 104.º - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1.º - O Município somente atuará no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo, por qualquer forma.

§ 2.º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Artigo 105.º - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da sua receita corrente, compreendida também, proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1.º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas unidades, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no «caput» deste artigo.

§ 2.º - O Município publicará, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Artigo 106.º - O Município promoverá o desenvolvimento cultural de comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico e paisagístico;

III - incentivo à promoção e a divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - criação e manutenção de núcleos culturais distri-

tais e no meio rural, e de espaços públicos devidamente equipados, segundo os recursos financeiros do Município para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V - *criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade.*

§ Único - *É facultado ao Município:*

I - *firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas, na sede dos distritos e nos bairros;*

II - *prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômica.*

Capítulo IV

Dos Esportes, da Recreação e do Turismo

Artigo 107.º - *O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras, organizadas pela população de forma regular.*

Artigo 108.º - *O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:*

I - *reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e similares, com base física da recreação da comunidade;*

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, vales, colinas de passeio de lazer;

IV - práticas excursionistas, dentro de território municipal, de modo a pôr em permanente contacto as populações do meio rural e urbano;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

§ Único - O planeamento da recreação, pelo Município, deverá observar:

I - a economia de construção e manutenção;

II - a possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, da área de recreação;

III - a facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV - o aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V - a criação de centros de lazer no meio rural.

Artigo 109.º - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Capítulo V

Da Preservação do Meio Ambiente

Artigo 110.º - O Município promoverá os meios necessários para

a satisfação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1.º - *As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão, como um de seus aspectos fundamentais, a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.*

§ 2.º - *As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.*

Artigo 111.º - *O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:*

I - *proteger a fauna e flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;*

II - *evitar, no seu território, a extinção das espécies;*

III - *prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;*

IV - *exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;*

V - *exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;*

VI - *definir sanções municipais aplicáveis, no caso de degradação do meio ambiente.*

Capítulo VI

Do Saneamento Básico

Artigo 112.º - *O Município participará na formulação da política*

e execução das ações de saneamento básico, de modo a assegurar a toda população:

I - o saneamento e abastecimento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ Único - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Artigo 113.º - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1.º - A coleta do lixo será seletiva.

§ 2.º - O Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos para facilitar a coleta.

§ 3.º - A coleta e a disposição do lixo séptico serão objeto de especial consideração no código sanitário e no código tributário municipal, de modo a sujeitar-se a cobrança de taxas e sanções, se for o caso, que garantam a eficácia do serviço e preservem o meio ambiente.

§ 4.º - As áreas resultantes de aterros sanitários serão destinados à parques ou áreas verdes.

Capítulo VII
Da Família, da Criança, do
Adolecênte, do Idoso e do
Portador de Deficiência

- Artigo 114.º** - *O Município, nos limites de sua competência em colaboração com a União e o Estado, manterá programas de assistência à família, com o objetivo de criar condições para a realização de seu relevante papel.*
- Artigo 115.º** - *Juntamente com a família, a sociedade e as demais entidades estatais, o Município se empenhara em dar efetividade, em favor da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*
- Artigo 116.º** - *O Município, juntamente com a sociedade, criará e manterá:*
- I** - *programas sócio-educativos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao pleno desenvolvimento, e incentivará tais programas, de iniciativa da comunidade, mediante apoio técnico e financeiro;*
 - II** - *criará condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e bem estar;*
 - III** - *adotará medidas que garantam ao portador de deficiência nos termos da lei;*

- a) = integração social, em especial do adolescente;
- b) = assistência física, psicológica e emocional;
- c) = informação, comunicação, transporte e segurança;
- d) = facilitação de acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos;
- e) = apoio para a sua habilitação e reabilitação, mediante medicamentos, exames médicos, fisioterapia, transporte e material escolar gratuito;

§ Único - O Município assegurará ainda condições de prevenção das deficiências físicas, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância.

Artigo 117.º - São prioritário, com a participação da comunidade os programas de proteção à infância e a juventude, notadamente em matéria de tóxicos, drogas afins, bebidas alcoólicas e AIDS.

Título V

Da Ordem Econômica do Município

Capítulo I

Da Política Rural

Artigo 118.º - O Município colaborará com a União e o Estado, na execução de programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ Único - Inclui-se nos programas:

- a) = preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- b) = proteger e defender os ecossistemas;
- c) = propiciar refúgio à fauna;
- d) = implantar agrovias;
- e) = implantar parques naturais;
- f) = incentivar a criação de cooperativas de pequenos produtores;
- g) = combater a poluição e o uso indiscriminado de Agrotóxicos.

Capítulo II

Do Abastecimento

Artigo 119.º - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, participará no esforço de abastecimento local, visando a estabelecer condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

§ **Unico** - Entre os itens de programas de abastecimento, a cargo do Município, inserem-se os de:

- a) = implantar equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, a eles se garantindo o acesso de produtores e varejistas;
- b) = incentivar a criação de granjas, sítios e chácaras destinadas à produção alimentar básica;
- c) = executar programas de hortas comunitárias, especialmente entre a população de baixa renda;
- d) = incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumi-

dores de menor renda;

- c) - garantir assistência técnica ao pequeno produtor frutihortigranjeiro, e a utilização de equipamentos agrícolas do patrimônio municipal.*

Capítulo III

Do Transporte Público

Artigo 120.º - *Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.*

§ 1.º - Os serviços a que se refere o artigo, incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

§ 2.º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou convivência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 3.º - É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, mediante o pagamento de tarifa, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular de transporte coletivo em todos os bairros, vilas e favelas.

§ 4.º - É obrigatório a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo e toda a área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade

competente.

§ 5.º - O Poder Público promoverá bimestralmente ampla revisão nos veículos utilizados no transporte coletivo municipal de passageiros, determinado a retirada de circulação daqueles que não estejam apropriados ao uso e sua imediata substituição, de modo a garantir o requisito de segurança, revendo também as linhas e itinerários, segundo as exigências do interesse coletivo.

Artigo 121.º - As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estabelecimento público, serão fixados pelo Poder Executivo, conforme dispor a lei.

§ 1.º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2.º - É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à Câmara o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operações do sistema de transportes.

Artigo 122.º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos de gerenciamento das concessões ou permissões e controle de tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, segurança, rapidez, e justa remuneração dos investimentos.

§ Único - *A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, salvo a dos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e dos portadores de deficiência, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la.*

Capítulo IV Da Habitação

Artigo 123.º - *O Município ou entidade sua de administração indireta, formulará e executará política habitacional, em benefício da população de baixa renda.*

§ 1.º - *A política que se trata este artigo abrangerá, entre outros itens:*

- a) *= a implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;*
- b) *= o desenvolvimento de técnicas de barateamento final da construção;*
- c) *= implantação de loteamentos gratuitos ou subsidiados, dotados de toda infra-estrutura de serviços públicos essenciais, para a população de baixa renda.*

§ 2.º - *Ao beneficiário se concederá, na forma da lei, direito real de uso do imóvel de caráter resolúvel.*

Capítulo V Do Desenvolvimento Industrial e Comercial

Artigo 124.º - *O Município se empenhará em ampla divulgação das potencialidades locais de desenvolvimento econômico, sob diretrizes de estímulos à instalação de*

indústrias, em seu território.

§ 1.º - *O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a pequena e microempresa, assim definidos em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

§ 2.º - *O Município coordenará ações junto ao comércio e entidades dele representativas, visando obter sua efetiva participação no planejamento e execução de política de fomento do desenvolvimento econômico.*

§ 3.º - *O Município desenvolverá atividade dirigida, objetivamente, à plena implantação de distrito industrial, com base em ampla divulgação das potencialidade da região.*

Título VI

Das Disposições Gerais

Artigo 125.º - *Poderão ser cedidos à particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução aos bens recebidos, caso contrário, os veículos e máquinas serão de uso exclusivo da Prefeitura.*

Artigo 126.º - *Incumbe ao Município:*

I - *escutar, permanentemente, a opinião pública sempre que o interesse público o aconselhar;*

II - *adotar medidas para assegurar a celebridade*

na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores relapsos e displicentes;

III - *afixar todo ato público em local de fácil acesso e boa visibilidade, para o conhecimento da população.*

Artigo 127.º - *É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

§ Único - *Para os fins do artigo, somente após, no mínimo, um ano do falecimento poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado notoriamente a nível municipal, estadual ou nacional.*

Artigo 128.º - *Os cemitérios do Município terão caráter secular e à administração municipal competirá administrar os de sua propriedade e fiscalizar os de propriedade particular.*

§ Único - *Os velórios e outros serviços funerários estão sujeitos a penalidades e, conforme o caso, a fechamento quando não observar os padrões de conforto, higiene, segurança e eficiência no atendimento ao usuário.*

Artigo 129.º - *O direito de greve, assegurado pela Constituição da República ao servidor público municipal, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.*

Artigo 130.º - *Para a aprovação de construção de templos religiosos será observado o limite de trezentos metros de distância entre um templo e outro.*

- Artigo 131.º** - *É vedada a cessão de funcionários municipais ao Estado ou à União sem a liberação, por parte deles, de verba para o pagamento dos respectivos vencimentos, ressalvados nos casos de convênios e os de relevante interesse público reconhecidos pelo Legislativo.*
- Artigo 132.º** - *Fica proibida a caça e a pesca predatória dentro do Município, sujeitando-se, o infrator às penas previstas em lei.*
- Artigo 133.º** - *Todo projeto relativo à autorização ou radificação de convênio, será instituído com os respectivos textos para a fundação, sob pena de não ser apreciado.*
- Artigo 134.º** - *Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de publicação.*

Ato das Disposições Transitórias

- Artigo 1.º** - *O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.*
§ Único - Considerar-se-ão revogados, após seis meses, contados da promulgação da Lei Orgânica, os incentivos que não forem confiados por lei.
- Artigo 2.º** - *Ficam revogadas as concessões, permissões, cessões e autorizações de uso, assim como as locações, os arrendamentos e os comodatos de bem imóvel ou logradouro pertencentes ao patrimônio municipal, feitos a terceiros sem a licitação legalmente exigida, cabendo ao Poder Executivo promovê-la, se houver interesse público relevante.*

- Artigo** 3.º - *As leis necessárias à regularização da Lei Orgânica, de iniciativa do Executivo, serão elaboradas no prazo máximo de doze meses, a contar da promulgação da lei citada.*
- Artigo** 4.º - *Nos oito primeiros anos da promulgação da Lei Orgânica o Poder Público desenvolverá os esforços, com mobilização de todos os setores organizados da sociedade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.*
§ Único - Até que se alcance o objetivo no artigo, o sistema municipal de ensino manterá classes noturnas, com até 20 (vinte) alunos, para a alfabetização de adultos.
- Artigo** 5.º - *O Município elaborará seu plano diretor, quando a população atingir 15.000 (quinze mil) habitantes.*
- Artigo** 6.º - *Seis meses antes da realização das eleições municipais e três meses após, fica vedado ao Poder Público Municipal doar, permutar, emprestar ou conceder, a qualquer, título, bem imóvel ou móvel de propriedade do Município, bem como conceder isenções, anistias ou quaisquer outros tipos de benefícios, sob pena de responsabilidade.*
- Artigo** 7.º - *Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Espírito Santo do Dourado - M.G.
aos treze dias do mês de julho do ano de 1.990.*

Câmara Constitucional

Roberto Faria da Silva
PRESIDENTE

José Luiz Gonçalves
VICE - PRESIDENTE

Luiz Giannini
SECRETÁRIO

Laércio Loiola Lima
RELATOR

Vereadores

Alcino Reis de Souza

Maria Salete Giannini Serapião

Divino Manoel da Silva

Francisco Teodoro da Silva

Benedito Moreira

Colaboração Especial

Dra. Norma de Souza D. Meireles

